



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

**LEI N° 552/2003
De 19 de setembro de 2003**

Dispõe sobre contratações que especifica pelo sistema de Registro de Preços e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - As contratações de materiais, gêneros, equipamentos e de serviços comuns, sempre que possível, serão processadas pelo Sistema de Registro de Preços e deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV - Balizar-se pelos preços praticados no mercado;

§1º - O registro de preço será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na Imprensa Oficial, podendo o decreto regulamentar e estabelecer pesquisas periódicas, durante o período de vigências da Ata de Registro de Preços.

§3º O sistema de Registro de Preços será regulamentado por Decreto, atendida as necessidades locais, observada as seguintes condições:

I - Seleção feita mediante concorrência ou pregão;

II - Estipulação prévia do sistema de planejamento de compras e serviços, mediante controle e gerenciamento de estoques;

III - Validade do Registro não superior a um ano.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 2º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor da Ata de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 3º - Sempre que possível o sistema de controle de estoques, gerenciamento da Ata de Registro de Preços, bem como os Registros e Controles contábeis e financeiros serão informatizados.

Art. 4º - As definições dos quantitativos, prazos e locais de entregas, bem como as demais estratégias de suprimento, serão sempre com vista à garantia de consumo ordinário da Administração.

Parágrafo Único - Nas definições de que trata este artigo, serão consideradas a memória história de consumo e, ainda, técnicas de estimação que permitam garantir o fornecimento.

Art. 5º - No caso de compras, poderão ser registrados objetos com variações qualitativas tendo por base os diversos que possam atender o interesse público.

Art. 6º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças estabelecerá as condições de guarda e armazenamento das compras, ouvidas as unidades interessadas.

Art. 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Ata de Registro de Preços, em razão da incompatibilidade desses com os vigentes no mercado.

Art. 8º - As unidades da Administração responsáveis pelo funcionamento pelas atividades administrativas do Município deverão anualmente promover o levantamento dos quantitativos estimados nos termos desta Lei, informando até 30(trinta) dias antes do encerramento do exercício o Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - O disposto no caput não impede a instauração da Licitação no decorrer do exercício orçamentário.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2003.

Ibitiúra de Minas, 19 de setembro de 2003.


Donizeu Bergamin
Prefeito Municipal